

1. O Reino da Suécia, ao manter um sistema de notificação prévia obrigatória para as importações de certos produtos alimentares de origem animal provenientes dos outros Estados-Membros, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 5.º da Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno.
2. O Reino da Suécia é condenado nas despesas.
3. A República da Finlândia suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 112, de 10.5.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grande Secção)

de 13 de Setembro de 2005

no processo C-176/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia (<sup>1</sup>)

(Recurso de anulação — Artigos 29.º UE, 31.º, alínea e), UE, 34.º UE e 47.º UE — Decisão-quadro 2003/80/JAI — Protecção do ambiente — Sanções penais — Competência da Comunidade — Base jurídica — Artigo 175.º CE)

(2005/C 315/03)

(Língua do processo: francês)

No processo C-176/03, que tem por objecto um recurso de anulação nos termos do artigo 35.º UE, entrado em 15 de Abril de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias**, (agentes: M. Petite, J.-F. Pasquier e W. Bogensberger) apoiada por: **Parlamento Europeu**, (agentes: G. Garzón Clariana, H. Duintjer Tebbens e A. Baas, bem como M. Gómez-Leal) contra **Conselho da União Europeia**, (agentes: J.-C. Piris, J. Schutte e K. Michoel) apoiado por: **Reino da Dinamarca**, (agente: J. Molde) **República Federal da Alemanha**, (agentes: W.-D. Plesing e A. Dittrich) **República Helénica**, (agentes: E.-M. Mamouna e M. Tassopoulou) **Reino de Espanha**, (agente: N. Díaz Abad) **República Francesa**, (agente: G. de Bergues, F. Alabrune e E. Puisais), **Irlanda** (agente: D. O'Hagan, assistido por P. Gallagher e E. Fitzsimons, SC, bem como E. Regan, BL) **Reino dos Países Baixos**, (agente: H. G. Sevenster e C. Wissels), **República Portuguesa**, (agente: L. Fernandes e A. Fraga Pires) **República da Finlândia**, (agente: A. Guimaraes-Purokoski) **Reino da Suécia**, (agentes: A. Kruse, K. Wistrand e A. Falk) **Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**, (agente: C. Jackson, assistida por R. Plender, QC), o Tribunal de Justiça (Grande Secção), composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, A. Rosas, R. Silva

de Lapuerta e A. Borg Barthet, presidentes de secção, R. Schintgen (relator), N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues, G. Arestis, M. Ilešič e J. Malenovský, juizes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: K. Sztranc, administradora, proferiu em 13 de Setembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A Decisão-quadro 2003/80/JAI do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, é anulada.
2. O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.
3. O Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Parlamento Europeu suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 135, de 7.6.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 20 de Outubro de 2005

no processo C-264/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa (<sup>1</sup>)

(Incumprimento de Estado — Contratos públicos — Directiva 92/50/CEE — Procedimento de adjudicação de contratos públicos de serviços — Livre prestação de serviços — Mandato por delegação do dono da obra — Pessoas a quem pode ser confiada a missão de representação do dono da obra por delegação — Lista taxativa de pessoas colectivas de direito francês)

(2005/C 315/04)

(Língua do processo: francês)

No processo C-264/03, que tem por objecto uma acção de incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 17 de Junho de 2003, **Comissão das Comunidades Europeias** (agentes: B. Stromsky e K. Wiedner, bem como por F. Simonetti) contra **República Francesa** (agentes: G. de Bergues e D. Petrasch), o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas (relator), presidente de secção, J. Malenovský, J.-P. Puissochet, A. Borg Barthet e U. Løhmus, juizes; advogado geral: M. Poirares Maduro, secretário: K. Sztranc, administradora, proferiu em 20 de Outubro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Ao reservar, no artigo 4.º da Lei n.º 85-704, de 12 de Julho de 1985, relativa à titularidade de obra pública e às suas relações com a direcção privada da obra, conforme alterada pela Lei n.º 96-987, de 14 de Novembro de 1996, relativa à execução do pacto de recuperação para a cidade, a missão de representação do dono da obra por delegação a uma lista taxativa de pessoas colectivas de direito francês, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços, conforme alterada pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, bem como do artigo 49.º CE.

(<sup>1</sup>) JO C 200 de 23.08.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 20 de Outubro de 2005

**nos processos apensos C-327/03 e C-328/03 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Bundesverwaltungsgericht): Bundesrepublik Deutschland contra ISIS Multimedia Net GmbH und Co. KG, e o.** (<sup>1</sup>)

*(Serviços de telecomunicações — Directiva 97/13/CE — Artigo 11.º, n.º 2 — Taxa pela atribuição de novos números de telefone — Stock gratuito de números à disposição da empresa que sucedeu ao antigo monopólio)*

(2005/C 315/05)

(Língua do processo: alemão)

Nos processos apensos C-327/03 e C-328/03, que têm por objecto dois pedidos de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentados pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), por decisões de 30 de Abril de 2003, entrados no Tribunal de Justiça em 28 de Julho de 2003, nos processos: **Bundesrepublik Deutschland** contra **ISIS Multimedia Net GmbH und Co. KG**, representada por **ISIS Multimedia Net Verwaltungs GmbH (C-327/03)**, **Firma O2 (Germany) GmbH und Co. OHG (C-328/03)**, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: A. Rosas, presidente de secção, J. Malenovský, S. von Bahr (relator), A. Borg Barthet e U. Lohmus, juízes; advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer,

secretário: M. Ferreira, administradora principal, proferiu, em 20 de Outubro de 2005, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 11.º, n.º 2, da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a em causa no processo principal, que prevê que um novo operador no mercado das telecomunicações tem de pagar uma taxa pela atribuição de números de telefone que atenda ao seu valor económico, mesmo que uma empresa de telecomunicações que detém uma posição dominante no mesmo mercado tenha obtido gratuitamente uma importante reserva de números de que dispunha o antigo monopólio a que sucedeu e que o direito nacional exclua o pagamento a posteriori de uma tal taxa relativamente a essa reserva.

(<sup>1</sup>) JO C 251 de 18.10.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grande Secção)

de 18 de Outubro de 2005

**no processo C-405/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof te 's-Gravenhage): Class International BV contra Colgate-Palmolive Company, Unilever NV, SmithKline Beecham plc, Beecham Group plc** (<sup>1</sup>)

*(Marcas — Directiva 89/104/CEE — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Direitos conferidos pela marca — Uso da marca na vida comercial — Importação de produtos de origem na Comunidade — Produtos sujeitos ao regime aduaneiro de trânsito externo ou de entreposto aduaneiro — Oposição do titular da marca — Oferta para venda ou venda dos produtos sujeitos ao regime aduaneiro de trânsito externo ou de entreposto aduaneiro — Oposição do titular da marca — Ónus da prova)*

(2005/C 315/06)

(Língua do processo: neerlandês)

No processo C-405/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado